



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Divergência nº 98.014 - Cosit

Data 4 de outubro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF10ª RF/Diana nº 128, de 28 de dezembro de 2007.

Código NCM: 2106.90.90

Mercadoria: Preparação utilizada como melhorador de farinha de trigo na fabricação de pães, composta de fécula de mandioca, polisorbato, mono e diglicerídeos, ácido ascórbico e enzima alfa-amilase, também conhecida comercialmente como reforçador ou beneficiador de farinha, apresentada em embalagens de 10 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

A Solução de Consulta SRRF10ª RF/Diana nº 128, de 28 de dezembro de 2007, classificou a mercadoria identificada como “Preparação alimentícia em pó, própria para ser misturada à farinha de trigo na fabricação de pães, à base de fécula de mandioca e enzima alfa-amilase, apresentada em sacos de plástico com 10kg de capacidade, comercialmente denominada “Reforçador para farinha de trigo”” no código 1901.20.00 da NCM constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006.

2. Tal mercadoria fora especificada pelo interessado da seguinte forma:

[informações sigilosas]

3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014 (alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705/2017), que disciplina o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão explicitados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta SRRF10ª RF/Diana nº 128, de 28 de dezembro de 2007.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

4. Trata-se da preparação alimentícia denominada pelo interessado “reforçador”, própria para ser misturada à farinha de trigo para a fabricação de pães, também conhecida comercialmente como beneficiador ou melhorador de farinha, apresentada em embalagens de 10 kg. É composta de fécula de mandioca (veículo para os demais ingredientes), polisorbato (emulsificante), mono e diglicerídeos (emulsificantes), ácido ascórbico (antioxidante) e enzima alfa-amilase (corretor da atividade enzimática).

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição correspondentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. A RGC 1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

7. Passa-se, então, a analisar o correto enquadramento da mercadoria submetida à consulta na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

8. A Solução de Consulta objeto do presente reexame classificou a mercadoria na **posição NCM/SH 19.01**, que coincide com a adotada e pretendida pelo interessado, por entender que ela se enquadrava na segunda parte do texto da posição, que se reproduz a seguir:

“19.01 - Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.”

(sublinhou-se)

9. No entanto, a posição 19.01 compreende somente as preparações em que a farinha, grumo, sêmola, amido, fécula ou o extrato de malte constitua o seu constituinte de base, ou seja, aquele que dá a característica à preparação, e, não, quaisquer preparações alimentícias que contenham tais ingredientes, como se depreende do trecho do texto da posição que expressa “preparações alimentícias de” e dos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) relativas a tal posição, aqui reproduzidos:

“II. Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

Esta posição compreende um conjunto de preparações alimentícias, à base de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, cuja característica essencial provenha destes constituintes, quer eles predominem ou não em peso ou em volume.”

(negritos do original – sublinhou-se)

10. No caso aqui discutido, a fécula de mandioca, embora seja o ingrediente predominante, não confere a característica essencial ao reforçador de farinha, mas constitui, como consta da petição do interessado, um “veículo para os demais ingredientes”, já que o reforçador de farinha será adicionado à farinha de trigo, o que afasta a possibilidade de classificação na citada posição 19.01.

11. Assim sendo e tratando-se de uma preparação alimentícia que não se encontra especificamente mencionada no texto de qualquer outra posição da NCM, o reforçador de farinha deve se classificar na posição residual **NCM/SH 21.06**, cujo texto é:

“21.06 - Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.”

12. As orientações das Nesh da posição 21.06 ratificam este entendimento, como se vê pelo trecho abaixo transcrito:

“Desde que não se classifiquem noutras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

[.....]

B) As preparações constituídas, inteira ou parcialmente, por substâncias alimentícias que entrem na preparação de bebidas ou de alimentos destinados ao consumo humano. Incluem-se, entre outras, nesta posição as preparações constituídas por misturas de produtos químicos (ácidos orgânicos, sais de cálcio, etc.) com substâncias alimentícias (farinhas, açúcares, leite em pó, por exemplo), para serem incorporadas em preparações alimentícias, quer como ingredientes destas preparações, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (apresentação, conservação, etc.) (ver as Considerações Gerais do Capítulo 38).” (negritos do original – sublinhou-se)

13. Também em seus comentários à posição 38.24, as Nesh corroboram a conclusão acima, quando tratam especificamente dos “beneficiadores de panificação”. Eis o trecho atinente:

“As preparações aqui referidas podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo).

Todavia, a presente posição não compreende as misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras substâncias possuindo valor nutritivo do tipo utilizado na preparação de certos alimentos para consumo humano, quer como componentes desses alimentos, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (por exemplo, beneficiadores de panificação, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos), desde que o valor dessas misturas ou substâncias se baseiem no seu próprio conteúdo nutritivo. Estes produtos classificam-se, geralmente, na posição 21.06. (Ver as Considerações Gerais do Capítulo 38).” (sublinhou-se)

14. Portanto, com base na RGI 1 e considerando os subsídios das Nesh, o reforçador de farinha classifica-se na **posição NCM/SH 21.06**, que se divide em duas subposições de 1º nível, como segue:

2106.10 - *Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas*

2106.90 - *Outras*

15. Com base na RGI 6, a mercadoria está compreendida na subposição de 1º nível 2106.90, que não possui subposições de 2º nível, mas desdobra-se em itens da seguinte forma:

2106.90.10 *Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas*

2106.90.2 *Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares*

2106.90.30 *Complementos alimentares*

2106.90.40 *Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos*

2106.90.50 *Gomas de mascar, sem açúcar*

2106.90.60 *Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar*

2106.90.90 *Outras*

16. Com fundamento na RGC 1 e por não corresponder aos textos dos itens anteriores, a mercadoria inclui-se no item residual **2106.90.90**, que, não sendo desmembrado em subitens, constitui o código NCM.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.06, RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nos subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a mercadoria acima descrita CLASSIFICA-SE no **código NCM/SH 2106.90.90**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de junho de 2021, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF10ª RF/Diana nº 128, de 28 de dezembro de 2007, para classificar a mercadoria sob consulta, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente do Comitê